



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 10, DE 2014

Altera o art. 211 da Constituição Federal para dispor sobre o Sistema Único de Educação Superior Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 211.

§ 6º As instituições de educação superior mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios integrarão o Sistema Único de Educação Superior Pública, a ser instituído por meio de lei complementar, com o objetivo de coordenar as políticas públicas e orientar a alocação de recursos para a universalização e interiorização da oferta desse nível de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visa a reunir, em um sistema unificado, as ações desenvolvidas pelos diversos entes federados no âmbito da educação superior pública.

Embora esse nível de ensino seja primordialmente da responsabilidade da União, os demais entes federados têm autonomia para

atuar de modo complementar no ensino superior. De fato, os estados, em particular, têm marcada atuação na oferta de ensino superior, respondendo não só por grande número de matrículas, mas também por algumas das instituições nacionais de excelência mundialmente reconhecida. No caso dos municípios, a Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB) só permite a atuação no ensino médio e superior uma vez que estejam plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não se pode negar a importância fundamental das instituições estaduais e municipais na expansão e democratização do ensino superior público no País. Responsáveis por cerca de 45% das matrículas de graduação, e presentes em quase todos os estados, essas instituições agregam mais de 700 mil estudantes, ao custo médio anual de 18 mil a 20 mil reais por aluno. São, ainda, as principais responsáveis pela efetiva interiorização do ensino superior no Brasil, com atuação destacada na formação de professores.

A atuação no ensino superior pelos estados e municípios implica grande esforço desses entes, para suprir as carências de vagas ofertadas pelas instituições federais. Não obstante, esse modelo enfrenta hoje sérias dificuldades de manutenção e expansão, pois os estados e municípios alcançaram praticamente os limites de recursos financeiros passíveis de destinação ao setor, uma vez que já respondem por praticamente toda a oferta de educação básica no País.

A inclusão de verbas no orçamento da União para as instituições estaduais e municipais ocorre de modo precário e *ad hoc*, necessitando ser renovada a cada ano, na discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, essa medida muitas vezes se revela pouco eficaz, devido à impossibilidade real de que as instituições arquem com as contrapartidas exigidas pela legislação, que podem chegar a 20% do valor dos convênios previstos.

A criação de um Sistema Único para a educação superior pública dotará os entes federados de instrumentos necessários para o aproveitamento ótimo dos recursos, tendo como objetivo central maximizar as condições de acesso e a expansão do ensino superior de qualidade para

todo o território nacional. No que diz respeito à interiorização, estados e municípios possuem muito mais condições de avaliar as prioridades e potencialidades de cada região com respeito à oferta de cursos, e à instalação de novas unidades, ou, ainda, de expansão das instituições existentes. Unificado o sistema, superam-se igualmente as atuais dificuldades para a atuação integrada das várias instituições, sejam federais, sejam estaduais, sejam municipais, permitindo a utilização conjunta e eficiente dos recursos disponíveis, tanto financeiros quanto físicos e humanos.

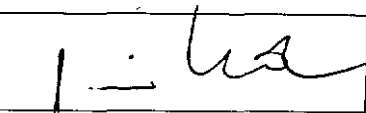
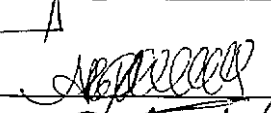
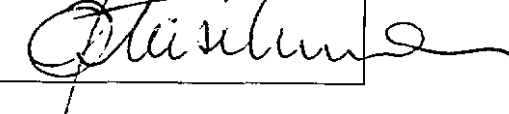
Promover a integração das instituições de ensino superior público é providência estratégica para que se possam alcançar as metas previstas no novo Plano Nacional de Educação (PNE), prestes a ser aprovado pelo Congresso Nacional. Segundo o plano, o País deverá, entre outras metas, elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50%, e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade de oferta. O PNE deverá contemplar, também, em razão de emenda de minha autoria, dispositivo que prevê apoio técnico e financeiro do Governo Federal para estimular a expansão e reestruturação das instituições de ensino superior estaduais e municipais, considerando sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica.

A PEC que ora apresentamos intenta avançar nesse propósito, garantindo as condições para o aperfeiçoamento da cooperação entre os entes federados em área deveras sensível para a continuidade do processo de desenvolvimento brasileiro. Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

SENADORES

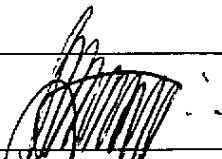
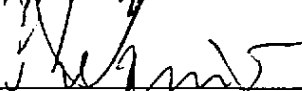
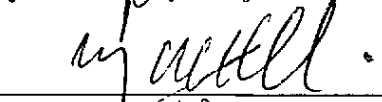
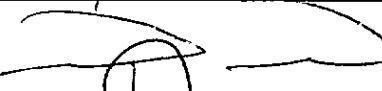
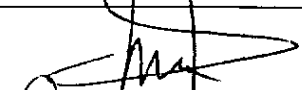
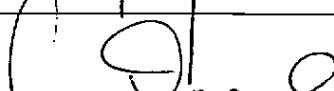
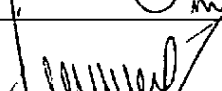
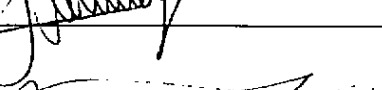
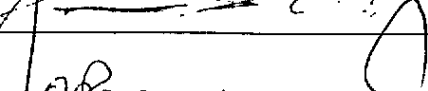
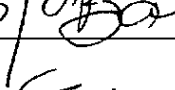
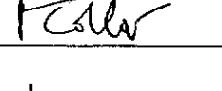
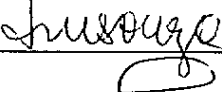
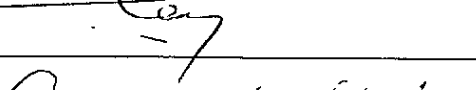
ASSINATURA

1	INÍCIO PEREIRA	
2	Angela Portet	
3	GLEISI HOFFMANN	

PEC – Altera o art. 211 da Constituição Federal para dispor sobre o Sistema Único de Educação Superior Pública.

4	André Carlos Moscardes	J. L. P.
5	EDUARDO SUPLEY	E. M. Supley
6	HUBERTO COSTA	Huberto Costa
7	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	A. C. Valadares
8	Paulo B. Vally	Paulo B. Vally
9	JOÃO CATIBERIBU	J. Catiberibu
10	DANOLFE RODRIGUES	D. R.
11	LOBAO FILHO	L. F.
12	Paulo Nuni	P. N.
13	Ironete Santos	I. S.
14	WILSON	W.
15	SERGIO REFEIÃO	S. R.
16	Jaime Campos	J. C.
17	Pedro Costa	P. C.
18	Cirinto Santos	C. S.
19	DINORACI	D. R.
20	unbundes	unbundes

PEC – Altera o art. 211 da Constituição Federal para dispor sobre o Sistema Único de Educação Superior Pública.

21		Valdir Raup
22		
23		Mário Couto
24		Valdir Raup
25		Valdir Raup
26		Valdir Raup
27		Valdir Raup
28		Valdir Raup
29		Valdir Raup
30		Valdir Raup
31		Valdir Raup
32		Valdir Raup
33		Valdir Raup
34		Valdir Raup
35		Valdir Raup
36		
37		

PEC – Altera o art. 211 da Constituição Federal para dispor sobre o Sistema Único de Educação Superior Pública.

38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 24/4/2014